

Assunto: Recurso contra decisão da SNC – Rodízio de Firmas - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.

Trata o presente do recurso encaminhado a esta Autarquia pelo auditor independente pessoa jurídica KPMG AUDITORES INDEPENDENTES doravante "Recorrente" (fls. 118 a 127) no sentido de que seja considerado para fins de rotatividade para a carteira de clientes (companhias abertas) oriunda da KPMG Auditores Associados (anterior BDO Auditores Independentes), nos termos do artigo 31 da Instrução CVM Nº 308/1999, o prazo iniciado em **04/04/2011** - data da operação de aquisição de controle das Sociedades Robusto (BDO Auditores e BDO Consultores Ltda) efetuada por alguns sócios da KPMG ou **02/12/2011** - data da incorporação e consequente extinção da KPMG Auditores Associados (antiga BDO Auditores Independentes) pela KPMG Auditores Independentes.

2. O recurso apresentado tem como objeto a decisão denegatória formalizada pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 862, de 21/12/2011, em resposta à consulta formulada pela Recorrente em 09/12/2011 e protocolizada nesta CVM em 12/12/2011. (Fls. 01 a 08).

3. Em seu recurso, a Recorrente foca seus argumentos em três pontos: (i) decisão baseada no aspecto formal da incorporação; (ii) precedentes supostamente aplicáveis à Recorrente; (iii) independência e auditoria em rede.

4. Em referência à alegação da recorrente de que a decisão ora recorrida baseia-se em um "formalismo desimportante (a existência ou não de incorporação)", ignorando a importância do tema da independência dos auditores envolvidos, somos da opinião de que este mesmo "formalismo" evocado, neste caso, somente serviu para corroborar a essência do fato ocorrido, que seja, a Recorrente passou a ser dona de todas as obrigações e direitos da antiga BDO Auditores.

5. Quanto à alegação de que tais clientes teriam tido a opção de continuar a serem auditados pela antiga BDO, através da empresa BDO Trevisan Serviços Contábeis, apesar de não considerarmos este um ponto importante para a presente análise, como o recorrente evocou este assunto por diversas vezes em seu recurso, tendo considerado ponto de relevância para provar a pretensa mudança de auditores, cabe-nos registrar que os clientes que atuam no MVM não poderiam ter optado por serem auditados pela BDO Trevisan Serviços Contábeis, pois esta não possui registro como auditor independente nesta autarquia.

6. No que concerne aos precedentes supostamente aplicáveis, a Recorrente cita no seu pedido inicial dois casos anteriores em que o Colegiado afastou a regra de rotatividade: (i) o que envolvia a extinta Arthur Andersen e a Deloitte Touche Tohmatsu e (ii) o que envolvia a Imer Puerari & Cia. Auditores e a Rochemback & Cia. Auditores.

7. É nosso entendimento que, em essência, os dois casos citados são diferentes e não guardam similaridade ao caso da Recorrente, onde, efetivamente, houve a aquisição de ativos líquidos (entre eles a carteira de clientes, além dos recursos humanos diretamente relacionados à prestação de serviços àqueles clientes) por meio da incorporação realizada. São situações distintas e que portanto não permitem total comparabilidade, muito embora o pano de fundo seja o mesmo, o rodízio de auditores.

8. Em relação ao ponto destacado no recurso relativo à responsabilidade do auditor independente, lembramos que esta é inerente às suas atribuições, não só quando em atuação no mercado de valores mobiliários, mas, também, quando fora dele, segundo as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

9. Relativamente à questão da independência e auditoria em rede, parágrafos 15 a 18 do recurso (fls. 121 e 122), deve ser considerado que, apesar de outra metodologia, de mudança de sistemas e de cultura que seriam aplicadas pela Recorrente, o capital humano adquirido com a "incorporação" do pessoal da antiga BDO, contraria o intuito da norma em voga, de trazer independência e ceticismo aos profissionais na execução de seus trabalhos.

10. Neste ponto cabe mencionar que, em nosso entendimento, os requisitos de independência vão além do cumprimento formal das normas e regras estabelecidas, alcançando mesmo questões relacionadas à manutenção da postura e da aparência independente, tanto do profissional como da sociedade de auditoria.

11. Não nos parece possível desconsiderar o fato de que a recorrente teria incorporado a antiga BDO, também com o objetivo de aumentar a sua carteira de clientes. Assim sendo, admitir tal prática, em última análise, seria o mesmo que fomentar a aquisição de sociedades de auditoria por outras interessadas em aumentar a carteira de clientes sem ter que, necessariamente, efetuar o rodízio daqueles clientes "incorporados".

12. Por último, destacamos que em atendimento ao pedido de efeito suspensivo, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, informamos à Recorrente, por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/nº 014, de 05/01/2012, que o recurso será submetido à deliberação do Colegiado da CVM e que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria não adotará qualquer medida em relação à KPMG AUDITORES INDEPENDENTES até que a CVM se manifeste a respeito de sua consulta.

13. Tendo em vista o exposto, proponho o encaminhamento do presente recurso ao SGE, com vistas ao Colegiado para apreciação e deliberação.

SIMONE GALVÃO FIGUEIRAS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria – em exercício